



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721239/2014-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.887 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HELIO DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DECADÊNCIA.

A impugnação apresentada após o prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, de tal forma que é inviável cogitar-se de reconhecimento, de ofício, da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-009.392, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 14 de janeiro de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 237 e seguintes:

PAF. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. CONHECIMENTO. A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da autuação não

será conhecida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos do seu protocolo tempestivo. Logo, ratificada dita intempestividade, mantém-se irretocável a decisão de origem, eis que irrefutável a preclusão temporal da pretensão. ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, tem-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com a decisão tomada pelo STJ nos autos do Recurso Repetitivo Resp nº 973.733/SC.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 253 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 271 e seguintes para rediscutir a matéria: **“decadência e seu conhecimento de ofício, mesmo em casos de intempestividade”**.

Em seu **recurso**, a **Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão nº 9101-00.214 e nº 9202-008.395, e aduz, em síntese, que *“um processo extinto em razão da intempestividade, o é sem julgamento de mérito, ao passo em que, aquele extinto por força da decadência, ocorre com julgamento de mérito” e “a questão relativa à tempestividade da impugnação e à instauração do litígio é antecedente à possibilidade de concessão de atos decisórios, inclusive de atos que poderiam ser proferidos independentemente de provocação das partes”, tal como é a decadência*.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Consoante narrado, a controvérsia reside na **possibilidade apreciação da decadência, de ofício, mesmo diante da ausência de instauração do contencioso administrativo fiscal, em consequência da apresentação de impugnação intempestiva**.

Acerca do tema, esse Colegiado já se manifestou, de forma unânime, no sentido da impossibilidade da análise acerca da decadência, quando intempestiva a impugnação, no Acórdão n.º 9202-008.395, utilizado pela Recorrente como paradigma, de Relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

Como bem salientou o Relator, naquela ocasião, a impugnação apresentada após o prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme determina o art. 14 do Decreto 70.235/72, de tal forma que é inviável cogitar-se de reconhecimento, de ofício da decadência.

Assim, restou assente a conclusão no sentido de que a questão relativa à tempestividade da impugnação e a instauração do litígio é antecedente à possibilidade de concessão de atos decisórios, inclusive de atos que poderiam ser proferidos independente de provocação das partes.

Portanto, mesmo que se trate de uma matéria que pode ser conhecida de ofício, a instauração do litígio é pressuposto para a sua análise.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.